

CLÁUSULAS NOS CONTRATOS-TIPO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ELETRICIDADE



Jorge Morais Carvalho

4 de Junho de 2019

CONTEXTO

Estudo sobre os “Principais problemas resultantes da análise das condições gerais dos contratos-tipo apresentados pelos comercializadores”

CARACTERÍSTICAS FORMAIS DO DOCUMENTO

- Art. 5.º do DL 446/85: dever de comunicação (de modo adequado, tornando possível o seu conhecimento completo e efetivo por quem use de comum diligência).
- Foram analisados os seguintes aspetos:
 - Formatação e grafismo;
 - Tipo e tamanho de letra;
 - Espaçamento (linhas, artigos e números);
 - Conformidade da epígrafe com o corpo da cláusula.

PRINCIPAL PROBLEMA FORMAL

- Apresentação das condições em duas (ou, por vezes, mais) colunas, com impacto no tamanho da letra utilizado e no espaçamento entre as cláusulas.
- Na maioria dos casos, a leitura das condições gerais implica um esforço considerável por parte do cliente.

CLÁUSULAS DISSIMULADAS

- Não constitui, em geral, um problema muito relevante.
- Principais problemas surgem com (i) as cláusulas relativas a períodos de fidelização e (ii) as cláusulas de limitação da responsabilidade .

FICÇÕES DE CUMPRIMENTO DOS DEVERES DE COMUNICAÇÃO E ESCLARECIMENTO

- Cláusulas pelas quais se estipula que a empresa cumpriu os deveres de comunicação e de esclarecimento não têm valor autónomo no que respeita ao cumprimento desses deveres.
- Cláusulas proibidas [artigos 19.º, alínea d), e 21.º, alínea e), do DL 446/85].

SERVIÇOS ADICIONAIS

- Nos termos do RRC, os serviços adicionais devem ser **independentes e não podem interferir com a prestação do serviço público essencial.**
- O preço da eletricidade não pode, assim, ficar dependente dos serviços adicionais contratados.

DENÚNCIA DO CONTRATO E OPOSIÇÃO À RENOVAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA

- O comercializador está (no mínimo) vinculado por um dever de emitir uma proposta contratual ao público que não discrimine qualquer utente.
- Este dever mantém-se, naturalmente, após a celebração do contrato, sendo as limitações da denúncia e da oposição à renovação o seu reflexo nessa fase.
- O contrato só poderá, assim, cessar, por declaração da empresa, se existir um fundamento, ou seja, por via de resolução [v. artigo 106.º-B-1-e), do RRC-SE].

ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS POR PARTE DA EMPRESA

- Não se admite a oposição à renovação ou a denúncia do contrato pela empresa.
- Contrário à ordem pública admitir que a empresa pudesse ficar vinculada para sempre nos mesmos termos ---» admite-se a possibilidade de alteração unilateral dos termos do contrato.

REQUISITOS DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS POR PARTE DA EMPRESA [ARTIGO 22.º-2-B) DO DL 446/85]

- Notificação ao cliente das alterações de forma adequada.
- Pré-aviso razoável.
- Esclarecimento de que pode pôr fim ao contrato sem quaisquer custos.

LIMITAÇÕES À ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS POR PARTE DA EMPRESA

- Não deve ser admitida na pendência de um período de fidelização.
- O cliente tem de ter sempre a possibilidade de denunciar o contrato, mesmo que as alterações lhe sejam objetivamente mais favoráveis.

RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR FALTA DE PAGAMENTO

- Incumprimento da obrigação de pagamento pontual por parte do cliente não constituem fundamento (direto) de resolução do contrato.
- Apenas pode dar lugar à interrupção do fornecimento de energia, o qual, por sua vez, pode ser fundamento de resolução.
- Mora ---» interrupção do fornecimento ---» resolução do contrato (se a interrupção for superior a 60 dias).

LEITURA EXTRAORDINÁRIA

- Apenas o operador da rede de distribuição pode promover a realização de uma leitura extraordinária (artigo 269.º, n.º I, do RRC).
- O comercializador não pode solicitar a leitura extraordinária.

CAUÇÕES

- A prestação de caução não é admitida, numa relação de consumo, no momento da celebração do contrato.
- Valor da caução: soma dos valores médios de faturação, num período de consumo igual ao da faturação acrescido do prazo de pagamento da fatura (artigo 115.º do RRC).

DIREITO DE RECLAMAÇÃO

Não é admissível o estabelecimento de um prazo preclusivo para apresentação de reclamação junto do comercializador.

RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

- O contrato deve especificar os meios de resolução alternativa de litígio disponíveis para os consumidores, identificando inclusive as entidades a que o comercializador se encontre vinculado por lei.
- Energia elétrica ---» Serviço público essencial ---» direito potestativo do consumidor à arbitragem num centro de arbitragem de conflitos de consumo (art. 15.º da Lei 23/96).

CONFIDENCIALIDADE

- Cláusula: “o cliente não pode relevar os termos do contrato celebrado a terceiros”.
- Limitação inadmissível da liberdade de expressão do cliente (artigo 37.º da CRP).
- O contacto com outras pessoas, que esta regra de confidencialidade procura evitar, pode ser muito relevante para uma melhor informação para o consumidor sobre o contrato a celebrar.

Muito obrigado pela atenção!

Jorge Morais Carvalho

jorgemoraiscarvalho@fd.unl.pt



FACULDADE DE
DIREITO
UNIVERSIDADE
NOVA DE LISBOA



NOVA
CONSUMER
LAB



NOVA
LAW AND
TECH